



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593544 - GO (2024/0091072-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEONARDO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVIERA COELHO -
GO043840
AGRAVADO : PATRICIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : THIAGO CARVALHO KAMLA - GO028810

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRECEDENTE.

1. Sem pedido expresso da parte, configura julgamento *ultra petita* a declaração de nulidade contratual e restituição de valores.
2. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593544 - GO (2024/0091072-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEONARDO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVIERA COELHO -
GO043840
AGRAVADO : PATRICIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : THIAGO CARVALHO KAMLA - GO028810

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRECEDENTE.

1. Sem pedido expresso da parte, configura julgamento *ultra petita* a declaração de nulidade contratual e restituição de valores.
2. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LEONARDO BARBOSA OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUPRESSÃO DOS PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS.

1. *As partes, ao formularem a suas pretensões, demarcam os limites da lide, cabendo ao julgador interpretá-los para, entregando a prestação jurisdicional, atender ou não a postulação deduzida, segundo o direito material aplicável ao caso.*
2. *Inexistindo pedidos de declaração de nulidade e restituição de valores, não pode o julgador concedê-los de ofício, sob pena de caracterização de decisão ultrapetita.*
3. *APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA"* (e-STJ fl. 200).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 236).

Nas razões do recurso, o recorrente alega violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil por defender que não houve julgamento *ultra petita*, porque a nulidade do contrato seria questão de ordem pública, que pode ser declarada de ofício pelo juiz.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou que:

"(...)

De uma simples leitura dos autos, verifica-se que o ilustre julgador de primeiro grau decidiu a lide fora dos limites em que foi proposta.

Com efeito, não houve pedido do Autor/Apelado de declaração de nulidade de contrato e restituição de valores; o pedido autoral cingiu-se exclusivamente na adjudicação compulsória do imóvel.

Assim, a sentença estendeu indevidamente o limite do pedido da parte, caracterizando-se como ultrapetita, o que, por si só, não acarreta a nulidade do ato, mas impõe que seja decotada a parte deferida não requerida" (e-STJ fl. 197).

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que, sem pedido expresso da parte, configura julgamento *ultra petita* a declaração de nulidade contratual e restituição de valores.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Eventual vício na decisão monocrática que julga o recurso com base no art. 932 do NCPC é superado pelo exame colegiado da pretensão.

2. Não se verifica violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada, clara e coerente sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes.

3. Sem pedido expresso da parte autora, configura julgamento extra petita a declaração de nulidade de cláusulas de contrato bancário.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 442.974/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 10/6/2020).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.593.544 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0091072-7

Número de Origem:

555124647 55512464720208090071

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVIERA COELHO -
GO043840

AGRAVADO : PATRICIA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : THIAGO CARVALHO KAMLA - GO028810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025